



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**= LEI Nº 2.330/2017=**

Publicado no D.O.M.

Em 12 / 04 / 2017



**“Dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.**

(PROPONENTE: Vereador Paulo Renato Barros)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica estabelecido, nos termos desta lei, que os pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde deste município, poderão agendar consultas e exames médicos através de telefone.

**Parágrafo Único-** Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

**I – Unidade de Saúde:** todas aquelas que se encontram sob a gestão direta e também àquelas que recebem recursos públicos em consonância com as regras legais vigentes;

**II – Pessoa com deficiência:** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

condições com as demais pessoas, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

**III – Idoso:** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 2º.** - O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde, nas quais o paciente possua prévio cadastro.

**Parágrafo Único-** O cadastramento citado no *caput* deste artigo deverá ser elaborado e organizado por cada Unidade de Saúde.

**Art. 3º.** - O agendamento de que trata esta lei, somente será realizado no horário de atendimento normal de cada Unidade de Saúde.

**Art. 4º.** - O número de consultas agendadas por telefone será limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do total das consultas e exames que estiverem disponíveis diariamente.

**Art. 5º.** - Para que possam receber o atendimento agendado pelo telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, Carteira de Identidade ou documento equivalente com foto e o Cartão do Sistema Único de Saúde.

**Art. 6º.** - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como o número disponível para agendamento de consulta e exames médicos.

**Art. 7º.** - Ficam as Unidades de Saúde abrangidas por esta lei, obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às consultas agendadas por todos idosos, portadores de deficiência e gestantes, na forma da Lei Federal nº 10.048/2000.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Art. 8º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul - ES, em 11 de abril de 2017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°066 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 12 de Abril de 2017  
Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.

§ 2°. - Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6°. - O Poder Executivo Municipal deverá designar o órgão responsável por fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades previstas nesta lei aos estabelecimentos bancários que não obedecerem aos termos desta lei.

Art. 7°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul/ES, em 11 de abril de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

= LEI N° 2.330/2017 =

"Dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".

(PROPONENTE: Vereador Paulo Renato Barros)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica estabelecido, nos termos desta lei, que os pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde deste município, poderão agendar consultas e exames médicos através de telefone.

Parágrafo Único- Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I - Unidade de Saúde: todas aquelas que se encontram sob a gestão direta e também àquelas que recebam recursos públicos em consonância com as regras legais vigentes;

II - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o disposto no artigo 2° da Lei Federal n° 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III - Idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1° da Lei Federal n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2°. - O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde, nas quais o paciente possua prévio cadastro.

Parágrafo Único- O cadastramento citado no caput deste artigo deverá ser elaborado e organizado por cada Unidade de Saúde.

Art. 3°. - O agendamento de que trata esta lei, somente será realizado no horário de atendimento normal de cada Unidade de Saúde.

Art. 4°. - O número de consultas agendadas por telefone será limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do

total das consultas e exames que estiverem disponíveis diariamente.

Art. 5°. - Para que possam receber o atendimento agendado pelo telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, Carteira de Identidade ou documento equivalente com foto e o Cartão do Sistema Único de Saúde.

Art. 6°. - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como o número disponível para agendamento de consulta e exames médicos.

Art. 7°. - Ficam as Unidades de Saúde abrangidas por esta lei, obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às consultas agendadas por todos idosos, portadores de deficiência e gestantes, na forma da Lei Federal n° 10.048/2000.

Art. 8°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul - ES, em 11 de abril de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N°. 2.331/2017

"AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica, nos termos, desta Lei, AUTORIZADO ao Município de Mimoso do Sul/ES., a proceder a doação a CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES, Poder Legiferante, respectivamente, DOADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo



= LEI Nº 2.330/2017 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.330** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

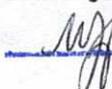
A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 11 / 04 / 2017

  
Angelo Guarçoni Junior  
Prefeito Municipal

Publicado no D.O.M.

Em 12 / 04 / 2017



**“Dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.**

(PROPONENTE: Vereador Paulo Renato Barros)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

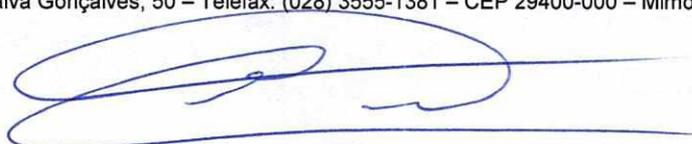
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica estabelecido, nos termos desta lei, que os pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde deste município, poderão agendar consultas e exames médicos através de telefone.

**Parágrafo Único-** Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I – Unidade de Saúde: todas aquelas que se encontram sob a gestão direta e também àquelas que recebam recursos públicos em consonância com as regras legais vigentes;

II – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo



III – Idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 2º.** - O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde, nas quais o paciente possua prévio cadastro.

**Parágrafo Único-** O cadastramento citado no *caput* deste artigo deverá ser elaborado e organizado por cada Unidade de Saúde.

**Art. 3º.** - O agendamento de que trata esta lei, somente será realizado no horário de atendimento normal de cada Unidade de Saúde.

**Art. 4º.** - O número de consultas agendadas por telefone será limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do total das consultas e exames que estiverem disponíveis diariamente.

**Art. 5º.** - Para que possam receber o atendimento agendado pelo telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, Carteira de Identidade ou documento equivalente com foto e o Cartão do Sistema Único de Saúde.

**Art. 6º.** - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como o número disponível para agendamento de consulta e exames médicos.

**Art. 7º.** - Ficam as Unidades de Saúde abrangidas por esta lei, obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às consultas agendadas por todos idosos, portadores de deficiência e gestantes, na forma da Lei Federal nº 10.048/2000.

**Art. 8º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 04 de abril de 2017.

**Sebastião Renato Cabral**  
**Presidente**



ESTADODOESPÍRITOSANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.**

---

PROJETO DE LEI Nº 014 /2017

***Dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido, nos termos desta lei, que os pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde deste município, poderão agendar consultas e exames médicos através de telefone.

Parágrafo Único: Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I – Unidade de Saúde: todas aquelas que se encontram sob a gestão direta e também àquelas que recebam recursos públicos em consonância com as regras legais vigentes;

II – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III – Idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 2º.** O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde, nas quais o paciente possua prévio cadastro.



ESTADODOESPÍRITOSANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.**

---

Parágrafo Único: O cadastramento citado no *caput* deste artigo deverá ser elaborado e organizado por cada Unidade de Saúde.

**Art. 3º.** O agendamento de que trata esta lei, somente será realizado no horário de atendimento normal de cada Unidade de Saúde.

**Art. 4º.** O número de consultas agendadas por telefone será limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do total das consultas e exames que estiverem disponíveis diariamente.

**Art. 5º.** Para que possam receber o atendimento agendado pelo telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, Carteira de Identidade ou documento equivalente com foto e o Cartão do Sistema Único de Saúde.

**Art. 6º.** As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como o número disponível para agendamento de consulta e exames médicos.

**Art. 7º.** Ficam as Unidades de Saúde abrangidas por esta lei, obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às consultas agendadas por todos idosos, portadores de deficiência e gestantes, na forma da Lei Federal nº 10.048/2000.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mimoso do Sul/ES, 20 de março de 2017.

---

**Paulo Renato Barros**  
**Vereador**



ESTADODOESPÍRITOSANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº:** 014/2017.

**Interessado:** Vereador Paulo Renato Barros.

**Ementa:** "Dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência, já cadastrados nas unidades de saúde do município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 014/2017 de autoria do nobre Vereador Paulo Renato Barros, versa sobre a possibilidade de agendamento de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e portadores de deficiência no âmbito deste município e dá outras providências. Conta com 08 (oito) artigos dispostos em duas laudas.

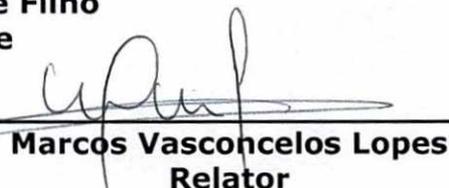
**Parecer do Relator:** Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 014/2017, concluo pela sua constitucionalidade do mesmo, tendo em vista o disposto no artigo 34, *caput*, artigo 11, inciso II e artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município, bem como por não se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, prevista no rol do artigo 47 também da Constituição Municipal.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 013/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

**Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.**

  
\_\_\_\_\_  
**Sandro de Oliveira Prucoli**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Sebastião Sarte Filho**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Vasconcelos Lopes**  
Relator